

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 14 de 10 de março de 2020

ISS. Serviços congêneres aos de administração de cartões de crédito. Subitem 15.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 05820.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica domiciliada em outra municipalidade.

2. A consulente administra sistema de pagamentos que funciona por meio de equipamentos de radiofrequência instalados em automóveis para pagamentos em postos de combustíveis.

3. Os clientes detentores desses equipamentos são cobrados pela consulente, que paga os postos de combustíveis.

3.1 A consulente retém sua remuneração, que corresponde a uma porcentagem dos valores pagos.

4. A consulente assume total responsabilidade pelo adimplemento das obrigações contraídas perante os postos de combustíveis, assumindo a obrigação de liquidar os débitos contraídos pelos seus usuários, mesmo na hipótese de inadimplemento.

5. Indaga a Consulente:

5.1 Qual é o enquadramento adequado para o serviço descrito;

5.2 Se o ISS é devido ao município onde estiver situado o estabelecimento prestador; e

5.3 Se a base de cálculo do ISS está restrito às taxas de administração e gestão.

6. A consulta é solucionada com base nos contratos apresentados.

7. Os serviços de administração de pagamentos, faturados a crédito, no âmbito das atividades da consulente, enquadram-se no item 15.01

("administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes de cheques pré-datados e congêneres") da lista de serviços constante na Lei nº 13.701, de 2003, código de serviço 05820 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

8. A segunda indagação fica solucionada da seguinte forma:

8.1 Para fatos geradores ocorridos até o dia 31 de maio de 2017 – data imediatamente anterior à publicação no Diário Oficial da União da derrubada, pelo Congresso Nacional, do veto presidencial ao inciso XXIV do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, alterado pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 dezembro de 2016 – , o recolhimento deve ocorrer no município onde estiver domiciliado o prestador de serviços.

8.2 Para fatos geradores ocorridos entre 1º de junho de 2017 e 22 de março de 2018 – data imediatamente anterior à suspensão da eficácia do inciso XXIV do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, alterado pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016, por meio da ADI 5835 MC/DF –, o recolhimento deve ocorrer no município onde estiver sediado o tomador de serviços.

8.3 Para fatos geradores ocorridos a partir de 23 de março de 2018 – data da publicação de decisão liminar na ADI 5835 MC/DF no Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal –, até que sobrevenha eventual decisão em sentido contrário, o recolhimento deve ocorrer no município onde estiver sediado o prestador de serviços.

9. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

9.1 A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de administração de pagamentos prestados pela consulente é composta por todas as taxas cobradas dos clientes, independente da denominação, que constitua, de algum modo, contraprestação pelos serviços prestados.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento